



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 140

TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 1991

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	Página
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	9605
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	9605
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	9606
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....	9608
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	9609
EDITAIS E AVISOS.....	9615

## Tribunal Superior Eleitoral

### Secretaria de Coordenação Eleitoral

### Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

ATA DA 59ª SESSÃO, EM 18 DE JUNHO DE 1991.

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Célio Borja. Presentes os Senhores Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas e Hugo Gueiros. Compareceu o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Pedro de Mello Figueiredo. Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral. Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 58ª sessão. Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Pedro de Mello Figueiredo, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 18 de junho de 1991.

CÉLIO BORJA - Presidente.

ATA DA 60ª SESSÃO, EM 20 DE JUNHO DE 1991.

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Célio Borja. Presentes os Senhores Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Américo Luz, Cid Scartezzini, Vilas Boas e Hugo Gueiros. Compareceu, o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Pedro de Mello Figueiredo. Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Pedro Acioli e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral. Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 59ª sessão.

#### JULGAMENTOS

a) Recurso nº 8.111 - Classe 4ª - São Paulo (São Paulo). Da decisão do TRE que condenou Ary Kara José como inciso nas penas do artigo 328 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Recorrente: Ary Kara José (Advº: Dr. Pedro Gordilho). Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral. Relator: Ministro Hugo Gueiros.

O Tribunal, por maioria, declinou da competência para o julgamento do recurso, para o Supremo Tribunal Federal. Vencido o Relator, que entendia competente o Tribunal Superior Eleitoral. Porque há matéria constitucional, votou o Presidente. Protocolo nº 9.917/88.

b) Recurso nº 8.743 - Classe 4ª - Minas Gerais (83ª Zona - Conceição do Mato Dentro - Mun. de Santo Antônio do Rio Abaixo). Do despacho que não admitiu recurso interposto contra decisão do TRE ao manter a indicação de DIONE CÂMARA DE JESUS como Preparadora Eleitoral no Município de Santo Antônio do Rio Abaixo.

Agravante: Diretório Municipal do PDC, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PFL, por seu Delegado.

Relator: Ministro Américo Luz.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.351/90.

c) Recurso nº 8.660 - Classe 4ª - Amazonas (2ª Zona - Manaus - Mun. de Presidente Figueiredo).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para anular os votos das urnas, que por motivo superveniente, houve necessidade de mudança de prédio designado para funcionamento das mesas receptoras, para outro, na mesma localidade.

Recorrente: Comissão Executiva Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT.

Relator: Ministro Paulo Brossard.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 9.361/89.

d) Recurso nº 9.145 - Classe 4ª - Minas Gerais (100ª Zona Eleitoral - Curvelo - Mun. de Felixlândia).

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso interposto da sentença do Juiz Eleitoral, ao julgar improcedente a ação de impugnação aos mandatos eleitivos de JOSÉ ALBERTO MENDES, e de ODUVALDO PINTO DE CARVALHO, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, sob o argumento de abuso de poder econômico e corrupção.

Recorrentes: José Alberto Mendes, e Oduvaldo Pinto de Carvalho, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Felixlândia (Advº: Dr. Edison Haackel Magalhães).

Recorridos: José Belizário Valadares e outros (Advº: Dr. Aloizio Gonzaga de Andrade Araújo).

Relator: Ministro Hugo Gueiros.

Depois do voto do Ministro Relator dando provimento ao recurso e do voto do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence que parcialmente o provia, e do voto Senhor Ministro Fláquer Scartezzini acompanhando o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Vilas Boas. Os demais aguardam.

Protocolo nº 6.990/90.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Pedro de Mello Figueiredo, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal.

Brasília, 20 de junho de 1991.

CÉLIO BORJA - Presidente.

## Superior Tribunal de Justiça

### Presidência

ATO Nº 731, DE 22 DE JULHO DE 1991

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, item 1, e 6º da Resolução nº 29, de 26.06.91, publicada no Diário da Justiça de 28 subsequente, bem como as nomeações objeto dos Atos nºs. 679 e 680, de 24 de junho de 1991, resolve

Art. 1º Destinar a titularidade do cargo de Assessor do Ministro Presidente, Código STJ-DAS-102.5, junto à Assessoria de Comunicação Social, à MERCEDES ELISABETH VON GLEN SANTOS.

Art. 2º Designar o Bacharel em Direito CAIO MÁRIO CAFFÉ NASCIMENTO para a área de Assuntos Internacionais da Assessoria de Comunicação Social.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO WILLIAM ANDRADE PATTERSON  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

# Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

TST-MS-31672/91.3

### MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante : SINDHOSP - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Drs. Eriete Ramos Dias Teixeira e outros

Impetrado : EXMO SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

### DESPACHO

1. O SINDHOSP, com o fito de sustar os efeitos de liminar concedida pelo Exmo Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, relator do Processo nº TST-MC-28755/91, impetrava mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar.

2. Aduz o impetrante: ""Data máxima venia", não pode o Impetrante concordar com o ato praticado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator no Processo M.C 28755/91 (doc.02), publicado no D. Justiça, Edição de 02/07/91, pág. 9332, onde o ora Impetrante pretendia a suspensão dos efeitos da sentença normativa, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que ao julgar o processo de dissídio coletivo 116/90-D, houve por bem conceder reajuste salarial, salário de ingresso, aviso prévio e antecipações de modo flagrantemente exorbitante (doc. 03). O ora Impetrante interpôs R.O (doc. 04) e tendo em vista inexistir efeito suspensivo a ser deferido na área da Justiça Trabalhista, restando a possibilidade de suspensão da sentença do Egrégio Tribunal Regional, o ora Agravante persistindo seu intento interpôs Medida Cautelar com pedido de Concessão Liminar com fulcro nos artigos 796 e seguintes do C.P.C, a qual foi indeferida, pelo Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, "por não conseguir o Sindicato Requerente demonstrar estarem presentes as condições peculiares que justifiquem o procedimento cautelar". O indeferimento da liminar acima citada feriu direito líquido e certo do Impetrante, já que presentes as condições da Ação Cautelar quais sejam: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", assim vejamos: É visível que o bom direito reside no fato do Egrégio Tribunal do Trabalho da 15ª Região não ter aplicado a Lei nº 8.030 de 12/04/90 - Plano de Estabilização Monetária, bem como, na possibilidade desta Colenda Corte vir a reformar as cláusulas da decisão regional, em razão de sua contrariedade à corrente jurisprudencial dominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Já o "periculum in mora" consiste no receio fundado de que a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva possa ocasionar uma lesão de difícil e até impossível reparação ao direito da parte Impetrante, vez que, com a inexistência de efeito suspensivo do Recurso Ordinário interposto, o

brigará a todos ao cumprimento imediato da decisão do Egrégio Tribunal Regional, ainda não objeto de apreciação pela Colenda Corte, e, aliada a lenta tramitação dos recursos nessas ações, os quais, levam, freqüentemente mais de um ano para serem julgados, o exame tardivamente atuará apenas formalmente, sem nenhuma repercussão prática e as empresas compelidas a cumprirem tais concessões não terão a menor possibilidade de reaver os pagamentos efetuados, e via de consequência advirão danos irreparáveis ao ora Impetrante. Assim, o ato do Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto constitui-se eivado de ilegalidade de vez que embora o impetrante ciente de que a concessão da Medida Liminar repousa na discricionariedade conferida ao juiz, o poder geral de cautela nada tem de discricionário, ao contrário, estando configurado os requisitos do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" nada obsta que o Ilustre Relator concedesse tal liminar."

3. Sendo facultado ao impetrante utilizar-se de recurso para impugnar o ato judicial em apreço, (RITST, art. 165, e), a ação de segurança, em princípio, enfrenta o óbice da Súmula nº 267 do Pretório Excelso, in verbis:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

4. O rigor do princípio inscrito no verbete ora reproduzido, entretanto, tem sido abrandado pela jurisprudência da própria Suprema Corte, admitindo-se mandado de segurança contra ato judicial que desafia recursos no mero efeito devolutivo e do ato hostilizado redundam consequências danosas ao interessado, como exemplifica o RE nº 103.150-6-SP, cuja ementa pelo seu relator, o eminentíssimo Ministro Francisco Rezek, assim foi lavrada:

"MANDADO DE SEGURANÇA.ATO JUDICIAL. SÚMULA 267. É admissível o mandado de segurança quando o recurso contra a decisão judiciária não tem efeito suspensivo, e do ato impugnado pode advir ruinosa consequência para o impetrante. Recurso não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 14.09.84, DJU de 11.10.84, p. 16.830).

5. Por construção pretoriana, portanto, tem-se admitido o mandamus contra ato judicial a dois pressupostos: 1º) que o ato judicial conte-ha manifesto abuso ou desvio de poder ou mesmo evidente ilegalidade; 2º) que o recurso ou a correição não tenha efeito suspensivo e o indeferimento da liminar cause ao impetrante lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação.

6. Todavia, o êxito da ação de segurança, também por orientação jurisprudencial e em harmonia com a melhor doutrina, reclama a demonstração inequívoca da incidência dos aludidos requisitos, redundando em dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação a ser suportado pelo impetrante.

7. O ato judicial hostilizado foi lavrado ao seguinte fundamento:

"Insurge-se, especialmente, contra as cláusulas relativas ao reajuste salarial, salário de ingresso, insalubridade, triênio, aviso prévio e antecipações, dizendo que, tendo em vista a decisão regional, "o suscitado não procedeu às homologações das rescisões contratuais em desacordo com a r. decisão normativa, induzindo a categoria econômica da base territorial de Presidente Prudente a instar a Subdelegacia do Trabalho, a efetivar as homologações, o que também, não ocorreu, obrigando assim os empregadores a consignar em juízo as verbas rescisórias dosobreiros, em prejuízo destes e para eximir-se das multas por atraso no pagamento das verbas referidas" (fls. 4/5). Afirma que referidas cláusulas afrontam a legislação vigente e a jurisprudência deste Tribunal e que trarão às empresas danos irreparáveis, o que justifica a presente ação, com a concessão da liminar requerida, porque configurados os seus pressupostos básicos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Não consegue o Sindicato requerente demonstrar estarem presentes as condições peculiares, que justificam o procedimento cautelar. As razões trazidas são próprias de recurso ordinário, já interposto, como noticiado nos autos." (fls. 13).

8. Impende lembrar, nesse passo, que a aferição dos pressupostos fomentadores de liminares está na esfera de decisão e de avaliação subjetivas do magistrado, não comportando, em princípio, reexame no âmbito da ação mandamental.

9. Tal discricionariedade, entretanto, em face da jurisprudência já referida, é mitigada quando o ato judicial contém manifesto abuso ou desvio de poder, 'evidente ilegalidade', o recurso ou a medida correcional estejam despidos de 'efeito suspensivo' e do indeferimento da liminar resulte 'dano irreparável' ou de 'difícil' ou 'incerta reparação', cabalmente demonstrado.

10. No caso vertente, como retrata o despacho hostilizado, seu eminente prolator não extrapolou os limites da faculdade discricionária que ostenta, tornando-o imune a qualquer censura.

11. Pretende-se, a toda evidência, transferir para a esfera da ação de segurança questões que não podem ser solvidas na sede própria. Os excessos acaso cometidos pelo órgão julgador da citada demanda coletiva que o impetrante instaurou serão podados ao ensejo do julgamento do recurso ordinário veiculado à decisão regional.

12. Destarte, indefiro a liminar requerida e determino a distribuição da presente ação mandamental.

Publique-se.  
Brasília, 17 de julho de 1991.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente do Tribunal

TST-MC-31.297/91.8

### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogadas : Dras. Eriete Ramos Dias Teixeira e Márcia Eliana Cândido de Araújo

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



#### Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF  
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR  
Fax: (061) 225-2046  
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Chefe de Divisão de Jornais Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I  
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSÉ EDMAR GOMES  
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Divisão de Jornais Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 14.208,00	Cr\$ 3.278,00	Cr\$ 13.114,00	Cr\$ 20.765,00
PORTE:	Cr\$ 12.804,00	Cr\$ 6.336,00	Cr\$ 23.232,00	Cr\$ 12.804,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)  
Telefone: (061) 321-5566 R. 305, 309, 325 ou 328.  
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

TST

#### DESPACHO

1. O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo ajuiza ação cautelar inominada, com pedido de liminar, pretendendo sustar os efeitos de sentença normativa prolatada pelo TRT da 15ª Região (Processo nº TRT-DC-249/90-D), com relação ao seguinte tópico:

.... com referência ao acordo de fls. 221/223, com relação a cláusula 2ª, no tocante à Cesta Básica, deverá o mesmo ser seguido por toda a categoria profissional da base territorial do sindicato suscitante, inclusive para a cidade de Águia" (fls. 17).

2. Assevera o requerente que a egrégia Corte Regional, ao estender amplamente a referida cláusula à categoria profissional da base territorial do sindicato ora requerido, não respeitou acordo celebrado nos autos em que o direito à "cesta básica" não foi outorgada aos trabalhadores das empresas sediadas na cidade de Jundiaí-SP, que não teriam capacidade financeira de arcar com o benefício. Aduz que:

... a prevalecer a decisão referida, o direito do requerente ver a lei e a Constituição Federal aplicada e a jurisprudência preservada e, portanto, o direito patrimonial de seus representados inviolado, estará irremediavelmente prejudicado" (fls. 11/12).

3. O remédio judicial de que ora se cuida reclama a satisfação dos seguintes pressupostos específicos: o fumus boni juris e o periculum in mora. Reunidos tais requisitos, caracteriza-se a iminência de dano irreparável a merecer a necessária tutela judicial.

4. Na hipótese não há como vislumbrar, de imediato, o bom direito alegado pelo requerente, pois o egrégio TRT, apreciando os embargos declaratórios que opôs ao aludido julgado, assentou que:

"Trata-se de Ação Revisional em Dissídio Coletivo proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, onde figuram, como Suscitados o Sindicato embargante e o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE.

No que se refere ao primeiro Suscitado, o Sindicato embargante, ocorreu, por parte do Acórdão embargado, a homologação dos acordos celebrados para que produzam os efeitos legais, já que retratam a vontade das partes.

No que se refere ao segundo Suscitado, Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, é que foi determinada a concessão de antecipação salarial, cesta básica e época de compensação. Conforme está claro no Acórdão embargado, a cesta básica será concedida mês a mês, até dezembro de 1990, inclusive. É de se observar que o Suscitado acima referido não ofereceu embargos.

Assim sendo, o Grupo Normativo deste E. Tribunal, no que se refere ao embargante, nada mais fez, repita-se, do que dar atendimento ao que foi requerido às fls. 220 dos autos, quando as partes solicitaram a homologação, devendo prevalecer este último acordô, já que os anteriores foram superados pelo que foi acordado mais recentemente, devendo os seus termos atingir a todos os empregados representados pelo Sindicato Suscitante.

Destarte, presente a prestação jurisdicional, não ocorrem as omissões ou outros óbices que justifiquem os presentes embargos" (fls. 27).

5. Verifica-se, portanto, que a matéria está a reclamar aprofundado exame, que refoge ao âmbito da providência acutelatória.

6. Ademais, ressentem-se os autos de cópia do acordo noticiado pelo requerente, que só contempla os trabalhadores da cidade de Jundiaí - SP.

7. Ante a ausência dos pressupostos fomentadores da ação cautelar, indefiro a liminar e determino a distribuição do feito a quem for designado Relator do RO-DC nº 29.555/91.6.

8. Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 1991.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente do Tribunal

TST-MC-31.606/91.5

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS - SINFERBASE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

REQUERIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO, METAIS BÁSICOS E PRECIOSOS DOS MUNICÍPIOS DE BONFIM, ITIUBA, SANTA LUZ, SAÚDE, QUEIMADAS, ARACI, SERRINHA E OUTROS

TST

#### DESPACHO

1. Concedo ao requerente 10 (dez) dias de prazo para que comprove a admissibilidade do recurso ordinário estampado às fls. 83/91, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 283 e 284).

2. Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1991.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente do Tribunal

TST-MC-31.665/91.7

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA

Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO OURO E METAIS PRECIOSOS DE JACOBINA

TST

#### DESPACHO

1. Concedo à requerente 10 (dez) dias de prazo para que comprove a admissibilidade do recurso ordinário estampado às fls. 13/22, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 283 e 284).

2. Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 1991.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente do Tribunal

TST-MC-31759/91.8

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Requerente : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Maria Caiafa

Requeridos : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

TST

#### DESPACHO

Concedo ao requerente 10 (dez) dias de prazo para que comprove o pagamento das custas, bem como a admissibilidade do recurso ordinário estampado às fls. 31/35, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 283 e 284).

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 1991.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente do Tribunal

TST-MC-31704/91.5

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Requerente : BYK QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA

Advogados : Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel, Dr. Celita de Oliveira Souza e Dr. Carlos Eduard Príncipe.

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SANTO ANDRÉ

TST

#### DESPACHO

1. Concedo ao requerente 10 (dez) dias de prazo para que comprove o pagamento das custas bem como a admissibilidade do recurso ordinário estampado às fls. 56/65, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 283 e 284).

2. Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 1991.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente do Tribunal

#### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### RECLAMAÇÃO CQRREICIONAL

RC-31.299/91.9

Requerente: SITRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada : Dr. Ana Maria Ribas Magno.

Requerido : EXCELENTESSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO.

SITRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou reclamação cqrreicional parcial contra ato praticado pelo Exmº Sr. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, nos autos da reclamação trabalhista na qual figura como Reclamada, alegando o seguinte: a) que a Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária do TRT da 10ª Região encaminhou a sua procuradora, através de ofício, o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Presidente do referido Tribunal: "Vistos, etc. Considerando-se o decorso de prazo para contra-razões, certificado as fls. 100-verso, devolva-se a petição respectiva ao Requerido, através de ofício ao seu Procurador. Apos, voltem os autos à d. Procuradoria"; b) que "é estranho, data venia, o procedimento do Presidente do TRT da 10ª Região em devolver a petição, considerada em certidão 'intempestiva', ate porque a Turma Julgadora do feito sequer tomou conhecimento dos autos para dizer se tempestivas ou não as contra-razões da empresa, ora Requerente, considerando-se que, mesmo se julgadas intempestivas ditas contra-razões, elas jamais seriam devolvidas a parte que as elaborou". Finaliza requerendo que o despacho su tra transcripto seja revogado, por ser prejudicial à defesa da litigante, com a conseqüente permanência da petição das contra-razões nos autos, por constituir o procedimento legal.

O Requerido apresentou as informações solicitadas dentro do prazo regimental de cinco dias, conforme se constata do Ofício TRT-GRP nº 110/91, acostado as fls. 15, argüindo, inicialmente, a intempestividade da medida, levando-se em consideração a data da ciência do despacho e a do ajuizamento desta reclamação.

É o relatório.

DECIDO:

I. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

Ex vi do Art. 9º, caput, do Regimento Interno desta Corregedoria, a reclamação para corrigir erro ou abuso contra a boa ordem processual deve ser feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou de sua ciência, inequivoca pela parte. O parágrafo único do referido artigo acrescenta que, tendo havido pedido de reconsideração, conta-se o prazo da data do despacho que o indeferiu.

Na hipótese dos autos, o despacho atacado foi comunicado à Requerente pelo Of. TRT-DSC nº 135/91, da 24.05.91 (fls. 12), que não se sabe quando foi efetivamente expedido a mesma. Demais, houve pedido de reconsideração em 03.06.91 (fls. 4) e a presente reclamação foi feita na mesma data.

Tenho-a, pois, como tempestiva.

II. DO MÉRITO.

Conforme se vê pelos documentos xerocopiados de fls. 17 e verso, a Requerente recebeu a notificação da 9ª JCJ desta Cidade para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, no processo JCJ-1691/89, em 08.02.91, tendo o funcionário daquela Junta certificado que o prazo para a mesma se pronunciar sobre o referido apelo se esgotou a 19.02.91, terça-feira, sem que ela apresentasse as suas contra-razões.

Sua impugnação ao aludido apelo e aquela que se vê às fls. 6/9 dos presentes autos, que só foram protocoladas na JCJ no dia 25.02.91, ou seja, já fora do prazo legal de 8 (oito) dias, embora o Juiz Presidente daquele Órgão de 1º grau não a tenha recebido por outro fundamento, ou seja, porque as partes não conferiam com o número do processo (v. despacho de 18.03.91, as fls. 6).

Devolvida a petição e contra-razões a Reclamada, ora Requerente, face a determinação do Juízo de 1º grau, foram elas reapresentadas perante a instância ad quem, ou seja, o TRT da 10ª Região, em 13.05.91, como se vê pelo carimbo do protocolo daquele Tribunal (fls. 6).

É evidente que, tendo já decorrido mais de 3 (três) meses da data em que a Requerente fora notificada para contra-arrazoar o recurso ordinário (08.02.91 - fls. 17/v), o Presidente daquele Tribunal, ora Requerido, já não mais as podia receber, pois evidentemente intempestivas.

Sendo assim, não praticou o Requerido, ao proferir o despacho atacado, que mandou devolver tais peças ao seu signatário, nenhum ato atentatório da boa ordem processual, a que se refere o Art. 709, inciso II, da CLT;

Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação.

Remeta-se cópias da presente decisão a Requerente e ao Requerido.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 1991.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Corregedor Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

RC-30.407/91.9

Requerentes: CLÉBER AUGUSTO DOS SANTOS e OUTROS.

Advogado : Dr. Raul Teixeira.

Requerido : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO TRT DA 1ª REGIÃO.

CLÉBER AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS apresentaram reclamação correicional parcial contra ato praticado pelo Exmº Sr. JUIZ RELATOR DO PROCESSO MS-460/90, no qual figuram como Impetrantes, alegando, em resumo, o seguinte:

a) que na hipótese sub judice é cabível reclamação desta natureza, eis que estão presentes os três pressupostos exigidos para sua admissibilidade, quais sejam: alteração da marcha do processo, dano irreparável para os Reclamantes e a inexistência de outro recurso capaz de cassar os efeitos do ato ora atacado;

b) que impetraram mandado de segurança contra ato judicial proferido pela Mm. 12ª JCJ, que extinguiu processo cautelar ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias para a propósituta da ação principal;

c) que a PETROBRÁS, terceira interessada no citado mandado de segurança, inconformada com a decisão proferida liminarmente, de manter os empregados no local de trabalho até o julgamento final do mandamus, insurgiu-se por duas vezes contra o julgado através de pedido de reconsideração, requerendo expressamente ao Exmº Sr. Juiz que, caso o pleito de reconsideração não fosse entendido, fosse o mesmo recebido como agravo regimental;

d) que tal prática ressuscita a figura processual da fungibilidade dos recursos, prevista no Art. 810, do antigo CPC;

e) que o pedido de reconsideração foi transformado em agravo regimental, tumultuando a marcha normal do processo, criando graves prejuízos para os Reclamantes e ferindo o princípio da tempestividade dos recursos, eis que sua interposição se deu 40 (quarenta) dias após o ato agravado.

Pedem, finalmente, que esta Corregedoria acolha a presente reclamação, anulando, consequentemente, a decisão proferida no agravo regimental interposto pela PETROBRÁS e que seja restaurada a liminar cassada, com a consequente manutenção dos Reclamantes no emprego até o julgamento final do mandamus.

O Requerido apresentou as informações solicitadas, conforme se constata do ofício nº 127/91, acostado as fls. 82/83.

É o relatório.

DECIDO:

I. PRELIMINARMENTE.

A reclamação é tempestiva. Com efeito, publicada a decisão do Regional, por ela atacada, no Diário Oficial de 23.05.91 (fls. 77/verso), já no dia 27.05.91; ou seja, dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias (Art. 9º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), foi a reclamação protocolizada (fls. 02).

II. MÉRITO.

A hipótese é de reclamação correicional contra decisão de Grupo de Turmas de Tribunal Regional do Trabalho que, dando provimento a agravo regimental, cassou liminar concedida aos Requerentes pelo Relator de mandado de segurança por este impetrado.

De tal decisão cabe, porém, como é sabido, recurso ordinário para este C. TST, que é o conhecido recurso ordinário de decisão proferida por Tribunal Regional em agravo regimental, contra despacho prolatado em mandado de segurança (RO-AG-MS).

Ora, o Art. 709, da CLT, que define as atribuições do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, estabelece, em seu inciso II, caber-lhe, *verbis*:

"II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico" - (grifos acrescentados).

Havendo, pois, recurso específico para atacar decisão de Tribunal Regional, quer seja do seu Pleno, Turma ou Grupo de Turmas, inexistindo a possibilidade do Corregedor decidir reclamação correicional contra a mesma ajuizada.

Ante o exposto, julgo incabível a reclamação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (Art. 267, inciso VI, do CPC).

Remeta-se aos Requerentes e ao Requerido cópia desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 1991.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Corregedor Geral

## Superior Tribunal Militar

### Diretoria Judiciária

#### SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aos doze dias do mês de julho de 1991, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente do STM, General-de-Exército Haroldo Erichsen da Fonseca, decidiu, ad referendum do Tribunal, na forma dos artigos 470, § 2º, do CPPM e 11, item XXXII, do Regimento Interno:

HABEAS CORPUS Nº 32.753-3/RS

Pacientes : JOÃO HENRIQUE DA SILVEIRA, DALTRÔ MODESTO DE OLIVEIRA, ARNO SELMAR SCHMITT, EDENIR DUTRA MACHADO, ANTONIO JOEL RESENDE DA SILVA, AIRTON GARCIA DA SILVA e ALVARINO KELLER, LEODATO SOARES LOPES e GERACI COELHO, civis.

Impetrante: Dr. Airton Fernandes Rodrigues.

Decisão : "... Ex positis, CONHEÇO do pedido e CONCEDO a presente ordem de Habeas Corpus, em favor dos insubmissos JOÃO HENRIQUE DA SILVEIRA, DALTRÔ MODESTO DE OLIVEIRA, ARNO SELMAR SCHMITT, EDIR DUTRA MACHADO, ANTONIO JOEL RESENDE DA SILVA, AIRTON GARCIA DA SILVA e ALVARINO KELLER, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VI, 129 e 131, tudo do CPPM, para anular os Termos de Insubmissão lavrados contra os mesmos, e em favor dos desertores LEODATO SOARES LOPES e GERACI COELHO, com fundamento no art.123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VI, e 132, do mesmo dispositivo legal, para anular os Termos de Deserção respectivos, determinando o trancamento das instruções provisórias. ..."

Aos dezesseis dias do mês de julho de 1991, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente do STM, General-de-Exército Haroldo Erichsen da Fonseca, decidiu, ad referendum do Tribunal, na forma dos artigos 470, § 2º, do CPPM e 11, item XXXII, do Regimento Interno:

HABEAS CORPUS Nº 32.756-8/DF

Paciente : ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO, conscrito.

Impetrante: Cel. Ex. Luis Carlos Guedes, Cmt. B.P.E.B.

Decisão : "... Ex positis, CONHEÇO do pedido e CONCEDO a ordem para declarar NULO o Termo de Insubmissão lavrado contra o conscrito ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO, determinando o arquivamento da instrução provisória. ..."

A Imprensa Nacional dispõe dos seguintes volumes-índices da RTJ - STF. Volumes 01 a 31, 42 a 56, 57 a 72 e 73 a 82.

Consulte-nos: (061) 321-5566 R. 305, 308, 309, 325 ou 328.